

# **O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (internacional e interno) SOB A ÓTICA DA POLÍTICA PÚBLICA Nº 6.347/08 DE PREVENÇÃO E COMBATE.**

*Diana Maria da Silva*

*Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco*

## **RESUMO**

O presente artigo científico apresenta observações sobre violações dos Direitos Humanos existentes no crime de “tráfico de pessoas”, gerando assim uma necessidade de análise dos artigos ,231 e 231-A do Código Penal Brasileiro e da Política Pública conhecida como (Protocolo de Palermo).O decreto de nº 6.347/08 aprova o Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Mediante um possível quadro numeroso de casos, por percebe-se a grande necessidade de conscientizar a sociedade sobre os principais aspectos de prevenção, como também suscitar opiniões públicas para divulgação preventiva, denúncias e orientações de como se comportar nesses casos. Um crime que vem acontecendo no Brasil e no Exterior, que passou a chamar a atenção da sociedade. Para coibir tal ilícito, a idealização principal seria a prevenção. Apresentação de Jurisprudência mostra a violação de direitos que, neste contexto, ressalta a necessidade de debater sobre o tráfico de pessoas, a partir das perspectivas de se relacionar a prevenção como gênero da política pública de enfrentamento, e a denúncia desses crimes como espécie para minimizar o seu alastramento.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Direitos humanos. Política pública. Prevenção.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Tráfico de Pessoas é um tema extremamente preocupante e que tem chamando a atenção do público em geral ultimamente; o que tem provocado discussão e debate sobre as alternativas de prevenir este tipo de crime. Nesse teor, o presente trabalho busca esclarecer os principais cuidados para a prevenção desta prática ilícita.

O Tráfico de Pessoas trata-se de um crime praticado de maneira contumaz, tanto no Brasil quanto no exterior, e que vem proporcionando aos seus autores lucros de grande monta, acontecendo em maior escala nos subúrbios das capitais,

onde atinge a maior parte da população carente ou em situação de vulnerabilidade.

Tal prática criminosa vem sendo exercitada de forma tão amiúde, no mundo e no Brasil, que o Papa Francisco, em mensagem enviada aos bispos da CNBB e aos fiéis de todo Brasil, quando da abertura da campanha da fraternidade do ano de 2014, afirmou que “não é possível ficar impassível sabendo que existem seres humanos tratados como mercadoria.” Na sua fala, deixa evidente que é corriqueira a prática deste ilícito, e alerta sobre os riscos, como também ressalta que o assunto deve ser mais divulgado, para que, dessa maneira, a sociedade possa contribuir para prevenção desse crime, que aumenta a cada dia o número de vítimas, e não é percebida a aplicação de penas severas aos aliciadores. O objetivo da campanha é informar, para tentar prevenir e conscientizar a população de que a denúncia pode ajudar no combate ao tráfico de seres humanos. (RODRIGUES, 2013)

As vítimas são levadas pelos aliciadores, brasileiros ou não, que prometem empregos de dançarina, empregada doméstica, babá ou recepcionista de boate, e algumas até mesmo com a opção de se prostituir no exterior, ganhando em dólares ou em euro. Ao chegarem ao destino, decepcionam-se com as condições de trabalho, como também com o endividamento, os maus-tratos e a obrigatoriedade de carga horária extensa e acúmulo de função, a exemplo de não apenas se prostituírem, mas também cuidar da limpeza do ambiente de trabalho, ao consumo de drogas para suportarem horas de trabalho, como também aceitar tudo o que os consumidores pretendem.

Assim, o presente artigo serve, portanto, como uma ferramenta de revisão de literatura para esclarecer conceito do crime em comento e chamar a atenção de todos para sua prática reiterada, bem como promover uma análise da política pública e seus objetivos com a expectativa de contribuir para prevenção do tráfico de pessoas.

Isto posto, passaremos a focar o delito objeto do presente estudo, sob a ótica da Política Pública para seu enfrentamento, bem como do que vai contido na legislação pertinente à espécie.

## **2. O crime de Tráfico de Seres Humanos com finalidade de exploração sexual.**

Esse delito exige resultados positivos, tanto no combate quanto em punição, pois, nos últimos anos vem sendo discutida a ineficiência dos dispositivos aplicados a este tipo de crime, pois neles são propostas sanções muito brandas para um crime

de consequências graves e que tem se repetido ao longo dos tempos. Vejamos o que diz: GRAZZIOTIN, 2013):

“O que nós temos é o código penal brasileiro tipificando o crime, e uma tipificação ainda que do ponto de vista direto liga o tráfico de pessoas apenas à exploração sexual, então isso é um equívoco, que o objetivo maior, o único objetivo não é só a exploração sexual, é também outras formas de exploração do próprio ser humano, seja ele maior ou menor de idade, ou até mesmo recém-nascido, tem uma outra CPI em funcionamento na câmara de deputados, e ela deverá continuar esses trabalhos como forma de alertar e conseguir convencer o parlamento da necessidade, importância e prioridade de aprovar leis mais específicas ao enfrentamento deste crime que acomete muitas famílias e que infelizmente os resultados da investigação, na apuração, não estão sendo suficientes para diminuir a incidência desse tipo de crime.”

A competência para apuração e investigação do crime de tráfico internacional de pessoas fica sob a responsabilidade da Polícia Federal e a competência para julgamento da Justiça Federal. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Quanto ao crime de tráfico interno de pessoas, os elementos são os mesmos do tráfico internacional, somente com o diferencial da pena, a pena do crime de tráfico internacional de pessoas é de 03 a 08 anos de reclusão, já no tráfico interno (doméstico) é de 02 a 06 anos de reclusão, e na atribuição e competência na persecução criminal. A Polícia Civil tem a atribuição legal para a apuração dos delitos de tráfico interno e a Justiça Comum estadual tem a competência para o processo e julgamento. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940)

Sendo assim é necessário o ajuizamento da referida ação pelo Ministério Público Federal nos crimes transnacionais e julgamento pela Justiça Federal assim como preconiza o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal Brasileira. A ação será ajuizada também pelo Ministério Público Estadual quando o tráfico for interno, e julgado pela Justiça Estadual. Com fulcro nos artigos do código penal que se referem à punição deste crime em relação a tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual seja nacional ou internacionalmente:

O crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual está conceituado na conformidade da Lei nº 12.015, de 2009, que dá nova redação ao artigo. 231 do CPB.

A prostituição não é crime, porém participar de algumas das formas descritas no supracitado artigo pode vir a ser tipificada como crime e pode chegar a ser tráfico de pessoas. Antes da modificação promovida pela lei 12.015/2009, o aliciamento era

tido como crime contra os costumes; agora, é conhecido como crime contra dignidade sexual.

A pena aplicável ao delito em apreço pode variar de 3 (três) a 8 (oito) anos, nela incorrendo também aquele que cometer qualquer das ações constantes dos verbos do parágrafo primeiro, bem como aqueles que tendo conhecimento de tal crime concorrem para a transportar, transferir ou alojar a vítima. A pena antes referida poderá ser aumentada nas condições previstas no parágrafo segundo e seus incisos, e ainda se o crime é cometido com fim de obter vantagem será aplicável ao réu a multa na conformidade do parágrafo seguinte. Tudo isto em se tratando de tráfico internacional de pessoas.

No que tange ao tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, o artigo 231-A do Código Penal Brasileiro estabelece a tipificação do delito, bem como atribui a penalidade de 02(dois) a 06(seis) anos para aqueles que infringem tal dispositivo, promovendo ou facilitando o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Esta pena também é aplicada a todo aquele que, tendo conhecimento da condição de traficado da vítima, perfaz as ações insertas nos verbos do parágrafo primeiro do citado artigo. Outrossim, a pena será aumentada na conformidade do que vai contido no parágrafo segundo e seus incisos do artigo pré falado. Será também aplicada a pena de multa nas hipóteses do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Feitas as observações e análises do aspecto legal do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, passaremos a seguir a fazer uma análise da Política Pública para enfrentamento e combate de tal crime, considerando as várias modalidades de atuação objetivando a consecução dos fins a que a mesma se propõe.

### **3. Política pública para enfrentamento e combate do crime de Tráfico de Pessoas.**

A reflexão sobre o tráfico de pessoas no Brasil firmou-se a partir da publicação do decreto presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Hoje se pode dizer que o tema vem sendo muito discutido no Poder Executivo Federal. Não é mais uma simples discussão, mas construção de um projeto de combate de um dos crimes

mais cruéis, que apesar de não ser um tema novo, gera ainda muitas dúvidas, pois, apesar de ser um crime contumaz, não têm tanta visibilidade como os demais, porque acontece de maneira silenciosa.

Os países considerados de terceiro mundo parecem não possuir políticas públicas eficazes no combate ao crime de tráfico de pessoas, o que favorece aos criminosos atuarem livremente. As vítimas do tráfico são submetidas a explorações por tempo indeterminado. O lucro desse comércio criminoso é rápido, pois não necessita investimento alto, até porque as vítimas pagam todos os gastos da viagem, alimentação, com a prática da prostituição. Ressalte-se, também, que a impunidade do consumidor, que mantém relações sexuais com a vítima também, é um grande atrativo. Vejamos alguns países de destino, conforme (VILLANOVA 2009, pág. 04). :

A maioria das mulheres traficadas vem de regiões do Leste Europeu (Rússia, Ucrânia, Albânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia); Sudeste (Gana, Nigéria, e Marrocos) e da América Latina, Especialmente BRASIL, Colômbia e República Dominicana.

O tráfico de pessoas que vem sendo camuflado como uma “ótima oportunidade de emprego”, quando a verdadeira oferta a essas vítimas é a prostituição, em situação crítica e perigosa, as quais têm que exercer tal função em inúmeras horas de trabalho, são obrigadas a fazer uso de drogas no horário do “trabalho”, para que suportem o ambiente insalubre sem muitas reclamações e do tratamento de consumidores. As drogas por elas utilizadas são pagas com o dinheiro que elas recebem da prostituição, sendo marginalizadas e tratadas como imigrantes ilegais, em meio a abusos desumanos.

Como ensina Rogério Greco (2010. p. 644), ninguém deve ser submetido, a situação de produto, com esta realidade imposta de ser “vendido”, se não for de sua vontade, como no caso da prostituição, mesmo porque na legislação penal brasileira, e em alguns países, a prostituição, em si, é considerada indiferente ao direito penal, ou seja, é um fato atípico à legislação penal. Porém, embora o comportamento de se prostituir seja atípico, “a lei penal reprime aquelas pessoas que, de alguma forma, contribuem para a sua existência, punindo os proxenetas, cafetões, rufiões, enfim, aqueles que estimulam o comércio carnal seja, ou não, como finalidade de lucro.

A grande procura dos aliciadores é por pessoas com nível de escolaridade incompleta, e que não tem boas oportunidades de emprego, geralmente pertencentes a classes econômicas hipossuficientes. Este perfil é o mais encontrado nas vítimas, pois são pessoas com estas características que de certa forma, enxergam nesse “convite” uma oportunidade para mudar de vida. Vejamos os dados apresentados pelo SENASP sobre o tráfico de pessoas no mundo. De acordo (VILLANOVA 2009, pág. 04):

“2.450.000 pessoas estão no trabalho forçado em consequência do tráfico, 43% sofrem exploração sexual comercial, 57% sofrem outras formas de exploração econômica. O governo dos Estados Unidos calcula que, a cada ano, entre 600 e 800 mil pessoas são tiradas de suas comunidades para serem exploradas em outros países, sendo que 80% são mulheres e 70% delas acabam na indústria do sexo.”

Dentre estas dificuldades, a maior se refere à dimensão cultural que torna permissivo e justificador a exploração sexual, onde o sexo é visto como uma questão privada, sendo assim, de competência familiar ou da vítima, que desse modo, dificulta e retarda o envolvimento e a resposta efetiva do Estado.

Diante todo o exposto, é explícito que o tráfico de pessoas é um crime de âmbito internacional, que atinge milhares de pessoas todos os anos, desrespeitando os princípios fundamentais dos seres humanos, como o direito de ir e vir, o direito à dignidade humana, e as condições dignas de trabalho.

No sentido de coibir tal prática, o protocolo de PALERMO, norma que trata da Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, define o referido crime como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

A Constituição Federal de 1988 trata do assunto no capítulo sobre direitos fundamentais e, como exemplo, podemos citar o direito à educação, saúde, moradia, alimentação, emprego, renda, lazer e cultura. Aduz ainda a Carta Magna que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

### **3.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos**

O artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa evidenciado que a vulnerabilidade social ao tráfico de pessoas está associada à violação de direitos humanos, em especial à violação de direitos econômicos, sociais e culturais. Já a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo primeiro estabelece, entre tantos outros princípios, o da dignidade humana e estabelece também os seus objetivos fundamentais, quais sejam, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ressalta igualmente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ainda em seu artigo 227, a CF enfatiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesta esteira, veja-se o que afirmou o Ministro da justiça Cardozo sobre o tema, (CARDOZO, 2008):

"O crime do tráfico de pessoas é o que eu poderia chamar de crime subterrâneo. É um crime difícil de detectar e que dificulta profundamente as autoridades policiais e os órgãos de investigação e de repressão do Estado de poderem atuar".

O Ministro da Justiça também ressaltou que a dificuldade na obtenção de dados está relacionada à cultura permissiva nesse tipo de crime, o que leva há poucas notificações dos casos, (CARDOZO, 2013):

"Esta pesquisa dentre vários aspectos nos mostra, por exemplo, a existência, especialmente nos estados de fronteira, de uma cultura permissiva, de uma cultura que parece ditar ser normal que as pessoas possam ser traficadas", declarou. "Também a ausência de denúncias se prende à vergonha das vítimas e das famílias em não querer dizer que sofreram esses atos ilícitos", completou o ministro.

“José Eduardo Cardozo ressaltou que, muitas vezes, a vergonha das pessoas que são traficadas ainda é a maior dificuldade enfrentada pelo governo na hora de estabelecer políticas que coíbam esse tipo de crime”.

O levantamento, feito pela primeira vez na região de fronteira, abrangendo onze estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia e Santa Catarina), constatou que as pessoas geralmente são traficadas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. Também detectou, situações como pessoas traficadas para a prática de mendicância e de crianças e adolescentes para servidão doméstica. (CARDOZO, 2013).

O decreto de nº 6.347/08 aprova o Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diante da quantidade de casos, percebe-se a necessidade de conscientizar a sociedade sobre as principais formas de prevenção, como também promover opiniões públicas para divulgação preventiva, denúncias e orientações de como se comportar nesses casos. É de suma importância que a sociedade conheça a política pública, seu funcionamento, como ter acesso, para que possam usar desta, tanto em benefícios próprios quanto em denúncias. O tráfico de pessoas é muito mais que uma violação da lei. É uma afronta à dignidade humana. Ainda assim, é apresentado com grandes dificuldades a ser combatido, dessa forma a deficiência surge com diferentes faces, como por exemplo: Deve ser pregada a ousadia para que seja denunciado o tráfico de pessoas para o fim de exploração



sexual no Brasil e no mundo, que apesar de mostrar uma crise da modernidade, da ética e da democracia, também mostra uma sociedade indignada com as respostas do Estado, fazendo assim com que o sistema judiciário puna os traficantes e assegurem os direitos das vítimas. (CAMPOS, 2008).

A grande dificuldade deste crime destaca-se do fato que, o tráfico de pessoas é uma prática ilícita que ocorre desde as mais antigas concepções de sociedade, onde os superiores tinham poderes sobre os inferiores – nessa demonstração de poder pode-se explicar a dificuldade para combater este tipo de crime, nos dias de hoje, este delito continua a apresentar-se, mas de uma maneira alienada, como não ocorria na época da escravidão, pois, atualmente não há que se falar em hierarquia para a materialização deste crime, mas sim, no aliciamento de vulneráveis, no engano, na coerção, pois estes são um dos principais fatores de incidência nas vítimas. (JESUS, 2002).

O tráfico de pessoas é um crime de sexo indefinido, que atinge mulheres, crianças e adolescentes, lhes retirando a integridade física e moral, por meio da exploração sexual, atingindo também homens dignos, à procura de emprego em outro país, em outra região, em zonas rurais, que se tornam vítimas por conta da mão de obra escrava ou dos serviços forçados. Atingem ainda pessoas em nível social e econômico tão precário, que são capazes de se deixarem induzir a vender seus próprios órgãos, alimentando o tráfico de órgãos.

O plano tem o objetivo de reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produzir e espalhar informações sobre o tráfico de pessoas, algumas atitudes podem contribuir para enfrentamento, sensibilizar e mobilizar a sociedade com algumas instruções de como prevenir a prática deste crime. (CAMPOS, 2008)

### **3.2. O Protocolo de Palermo – Promulgado pelo Dec. Nº 5.015/04**

Mecanismo legal internacional comissivo para o tráfico de pessoas, principalmente quando diz respeito a mulheres e crianças, elaborado no ano 2000, em Palermo, na Itália, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou o Protocolo de Palermo, conhecido oficialmente como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”.

Conforme a coletânea *Pesquisa e Diagnóstico do Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco* (2009) observa-se que, segundo este protocolo, o tráfico se molda em dois aspectos: o material, através das condições objetivas (recrutamento, transporte, alojamento de pessoas), e o subjetivo (sedução, coação, submissão, escravidão). Ademais, oferece a oportunidade para que os países adotem as medidas legislativas necessárias de acordo com a sua realidade, objetivando uma maior eficácia das ações.

Subdividido em disposições gerais (artigo 1º ao 5º), proteção às vítimas do tráfico (artigo 6º ao 8º), prevenção, cooperação e outras medidas (artigo 9º ao 20º), cria-se, portanto, uma legislação mais completa na tentativa de combater o tráfico de seres humanos. (CAMPOS, 2008)

No Brasil, afora a ratificação do Protocolo de Palermo, o Código Penal acolheu a rubrica com redação determinada pela Lei nº 12.015/2009, nos seus artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e do tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

### **3.3. PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Dec. 5.948/2006).**

O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi aprovado para instituir a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e criar Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do primeiro ***Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas***– PNETP.

Neste sentido, a Secretaria Nacional de Justiça foi eleita para coordenar o Grupo de Trabalho Interministerial que teve a incumbência de elaborar o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo trabalho foi concluído em 02 de fevereiro de 2010.

### **3.4. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP).**

O II PNETP foi elaborado através de um extenso processo de diálogos que trouxe sugestões comissivas a serem aplicadas pelo governo brasileiro por meio de políticas públicas integradas para enfrentar o tráfico de pessoas interno e internacional. Este é o segundo planejamento nacional, que terá validade até 2016. O primeiro teve início em 2006, quando a política nacional promulgou por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro, e estendeu-se até 2010, com o encerramento do I Plano Nacional de Combate

e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

Criado também por decreto presidencial, o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP – GI tem entre suas principais atribuições monitorar e avaliar o II Plano, em suas metas até 2016; propor alguns ajustes técnicos e prioridades; serão elas: coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores e para toda a sociedade. Órgãos de governo e organizações não governamentais também trabalharão em estreita colaboração no Grupo Assessor. Assim analisando a eficácia do plano, fazendo sugestões, como também acompanhando os grupos que levam o projeto ao conhecimento da sociedade em escolas e ambientes com grandes grupos, para que a proposta da prevenção possa ter o tão esperado resultado, o público deve estar devidamente informado.

#### **4.1.jurisprudência:**

Objetivando justificar o abrandamento da pena ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trouxemos, à colação, um julgado do TRF-1 - apelação criminal: ACR 451 BA 0000451-35.2011.4.01.3311penal e processo penal. tráfico internacional de seres humanos. Exploração sexual de mulheres. Artigo 231, 2º, do código penal, no qual fica demonstrada a desproporção entre a gravidade do delito que é um crime equiparado a hediondo e a pena aplicada “in concreto”.

Processo: **ACR 451 BA 0000451-35.2011.4.01.3311**

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Julgamento: 26/03/2013

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

**Publicação: e-DJF1 p.293 de 05/04/2013. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, 2º, DO CÓDIGO PENAL.**

1. O crime de tráfico de pessoas - Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir a exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. {...}

6. Apelações não providas. A C Ó R D ã O: Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por

unanimidade, negar provimento às apelações das acusadas.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações das acusadas. **(DISTRITO FEDERAL, 2013).**

**TJ-SP - Apelação APL 11131120068260638 SP 0001113-11.2006.8.26.0638 (TJ-SP) Data de publicação: 17/10/2012**

Ementa: TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. Pretendida absolvição. Admissibilidade. Conjunto probatório que não é apto a demonstrar, de forma clara e segura, o dolo da ré em promover ou facilitar o deslocamento da vítima para o exercício da prostituição. Indícios de que F.F.E. é adolescente já envolvida com a prostituição e que empreendia diversas viagens a fim de realizar programas sexuais. Negativa da acusada que se mostra verossímil. Declarações de F.F.E., em Juízo, que buscam inocentar a acusada. Necessidade de aplicação do princípio in dubio pro réu. Absolvição decretada. Recurso defensivo provido. **(SÃO PAULO, 2012)**

**STF - EXTRADIÇÃO Ext 1287 DF (STF)Ementa: EMENTA EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA.** 1. Pedido de extradição formulado pela República da Colômbia que atende aos requisitos da Lei nº 6.815 /1980 e do Tratado de Extradicação específico. 2. Crime de tráfico de pessoas que corresponde ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, do art. 231-A do Código Penal . Dupla incriminação atendida. 3. Não-ocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega da presa, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815 /1980. 5. Extradicação deferida. Data de publicação: 22/08/2013 **(DISTRITO FEDERAL, 2013).**

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é um crime que pode ter como vítima pessoas de qualquer sexo, embora atinja principalmente mulheres, crianças e adolescentes, lhes retirando a integridade física e moral, por meio da exploração sexual, atingindo também homens dignos, à procura de emprego em outro país, em outra região, em zonas rurais, os quais se tornam vítimas por conta da mão de obra escrava ou dos serviços forçados. Atinge ainda pessoas em nível social e econômico tão precário, que são capazes de se deixarem induzir a vender seus próprios corpos, e, em casos extremos, até seus órgãos.

Atinge igualmente pessoas de outros níveis sociais, pois o tráfico de pessoas também vende sonhos, que outras classes almejam realizar, a exemplo de meninas que desejam a carreira de modelo, e garotos em ser o tão conhecido jogador de futebol.

Ressalte-se, por oportuno, que a prática de tal delito se dá em total desrespeito aos princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos e em total afronta ao que vai contido no bojo da Constituição Federal.

O tráfico envolve um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O crime inicia com o aliciamento e termina com a vítima sendo explorada, em alguns casos há compra ou troca de vítimas, um verdadeiro comércio e estas são mantidas em confinamento para exploração sexual, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão.

O tráfico internacional não se refere apenas ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do aliciador, nem limita o direito que a vítima tem de proteção.

No Brasil, afora a ratificação do Protocolo de Palermo, o Código Penal acolheu a rubrica com redação determinada pela Lei nº 12.015/2009, nos seus artigos 231 e 231-A, que tratam do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e do tráfico interno de pessoa para o mesmo fim.

Assim, o presente artigo serve, portanto, como uma ferramenta de revisão de literatura para detalhar o conceito do crime em apreço e chamar a atenção de todos

para sua prática continuada, bem como promover uma análise da política pública e seus objetivos com a expectativa de contribuir para a sua prevenção.

Conclui-se, após a análise realizada ao longo desse trabalho, que as sanções penais previstas no código penal brasileiro alusivas ao crime de tráfico de pessoas, são ineficazes no enfretamento do ilícito penal em exame, haja vista a desproporcionalidade entre elas e a natureza do ilícito, pois que a continuidade do crime é altamente preocupante e causa repúdio, como ficou demonstrado no presente artigo, ocasião em que apresentamos jurisprudência recente do judiciário brasileiro, o que nos força a invocar uma modificação na legislação penal pertinente, com o consequente aumento das penas.

### **ABSTRACT**

This research paper presents observations on violations of human rights in the existing crime of "trafficking in persons", thus creating a need for analysis of articles 231 and 231-A of the Brazilian Penal Code and Public Policy known as (Palermo Protocol) .The decree No. 6,347 / 08 approving the National Plan to Combat Trafficking in Persons. Possible through a large table of cases, for one realizes the great need to educate society about the main aspects of prevention, but also arouse public opinion for cautionary disclosure, reports and guidelines on how to behave in these cases. A crime that is happening in Brazil and abroad, who proceeded to call the attention of society. To curb such illegal, the main idealization would be prevention. Presentation of Jurisprudence, shows the violation of rights in this context emphasizes the need to debate on trafficking in persons, from the perspectives of relating to the prevention of gender public policy of confrontation, and the denunciation of these crimes as a species to minimize its spread.

**Keywords:** Human Trafficking. Human rights. Public policy. prevention

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 1940.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.015, de 2009. **Código Penal Brasileiro**.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.347/08 **Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP** e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Diário Oficial, Brasília, DF, 08 janeiro. 2008.

\_\_\_\_\_. DISTRITO FEDERAL. 1º Tribunal Regional Federal. **Apelação criminal nº ACR 451 BA 0000451-35.2011.4.01.3311**, da 3ª turma, Apelação Criminal. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. BRASÍLIA, 26 de março de 2013. Disponível em: <[http://tj.rs.gov.br /site\\_ php/jprud2/resultado.php](http://tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php)>. Acesso em: 08 set. 2014.

BOTELHO, J. Pereira. **Tráficos internacional e interno de pessoas**: Defeitos da Globalização e a Proteção Social do Projeto Alerta Minas. Disponível em:<http://traficodepessoas.org/site/category/c84-rede-de-enfrentamento/14/10/2014>, às 19h:08m.

CARDOZO, Eduardo (2013). **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-consolida-politicas-publicas-de-combate-ao-traffic-de-pessoas>, acessado em 28/ 10/2014 às 23:40.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** (parte especial) – 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. (p. 772).

COUTO, Gizely.EVAS, Poliana. (coord.). **Fluxo de Proteção de Crianças e Adolescentes nos Megaeventos**. PERNAMBUCO: CEDCA/PE, 2014. Total de páginas: 22.

CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso. (coord.). **Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, para fins de exploração sexual. PERNAMBUCO: Döble Produções, 2008. Total de páginas: 44.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado** – 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. (p. 644).

GRAZZIOTIN, Vanessa (2013). Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-consolida-politicas-publicas-de-combate-ao-traffic-de-pessoas>, acessado em 02/ 08/2014 às 20:10.

HOEPPNER, Marcos Garcia. **Minidicionário Jurídico**. São Paulo: Ícone Editora, 2008.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças-Brasil**. Editora Saraiva. 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_LINS, Ricardo Rodrigues(coord.). **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Relatório do Plano nacional. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1 ed. Brasília: 2010. Total de páginas: 257.

\_\_\_\_LINS, Ricardo Rodrigues. **Direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas**: primeira década da assinatura do Protocolo de Palermo. Ed.CÍRCULO CATÓLICO DE PERNAMBUCO. , Nº25, pag. 22, novembro, 2013.

PEREIRA, Glyzia Nogueira. (coord.). **Tráfico de Pessoas**, para fins de exploração sexual. PERNAMBUCO: Imago, 2010. Total de páginas:408.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. Recife-PE: Pitanga Design.2009.Total de páginas:217

VILLANOVA, Cristina G. (coord.). **Curso de Tráfico de Pessoas**. Brasília-DF: fábrica de cursos, 2009. Módulo 1 Total de páginas:7